



## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- REFERÊNCIA** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP  
DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A  
EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL
- OBJETO** - PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA  
POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARACATI/CE.
- RAZÕES** - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
- IMPUGNANTE** - GILBERTO COSTA DA SILVA
- RECORRIDO** - COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente de resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado por GILBERTO COSTA DA SILVA, brasileiro, autônomo, unido estavelmente, CPF nº 004.357.283-93, residente na Vila Praia da Quixaba, s/nº, Aracati/CE, interposta contra os termos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17.002/2018-CP, nos itens que adiante veremos, informando o que se segue:

### **DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE IMPUGNAR**

O aviso de licitação referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17.002/2018-CP, foi publicado no dia 18 de abril de 2018, com abertura prevista para o dia 04 de junho de 2018, às 10h. O Pedido de Impugnação impetrado foi protocolado nesta Comissão Permanente Central de Licitação no dia 04 de maio de 2018.

Vejam os Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

  
José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.” (grifo nosso).*

Considerando que o dia 04 de junho deste ano, foi a data estabelecida para a abertura do certame, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é notório que o Recurso Administrativo ora tratado foi interposto TEMPESTIVAMENTE, cabendo agora adentrar no julgamento do mérito.

#### DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

1. Alega que, o Município de Aracati, através da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã e Ordem Pública, cometeu práticas irregulares, quanto as exigências contidas nos subitens 05.13, alíneas “b” e “c”, bem como da “*exigência de comprovação de quitação para fins de comprovação de regularidade fiscal*”.

2. Requer o acolhimento das razões da impugnação, para declarar a nulidade do Edital quanto aos pontos combatidos.

3. Ao final, pugna pela reformulação do Instrumento Convocatório e, em consequência, designar nova data para abertura do certame licitatório.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

PRELIMINARMENTE, vale ressaltar que as exigências contidas no Instrumento Convocatório nada mais são do que puro reflexo do Projeto Básico (Anexo I) de autoria da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã e Ordem Pública, a qual possui equipe altamente qualificada para tal e que, a licitação pública “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 \* Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", em conformidade com o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Os argumentos da impugnação consistem em afirmar, sem qualquer fundamentação legal, havendo apenas a menção ao Art. 5º da CF onde cabe todo o ordenamento jurídico brasileiro, que, no presente certame exigiu-se, como critério de pontuação para a ordem de classificação da proposta dos concorrentes: 1. Tempo de habilitação do proponente; 2. Tempo no exercício da atividade (buggy-turismo/ motorista contratado), alegando tais exigências serem "além da violação ao princípio da legalidade, haveria afronta ao princípio da isonomia, já que não cabe ao administrador igualar aquilo que foi desigualado pelo legislador constituinte originário". Continuando, a impugnante alega que "os critérios adotados não são isonômicos e objetivos".

A princípio convém lembrar que estamos falando acerca dos critérios de pontuação, para a ordem de classificação dos participantes do certame. Dito isto, podemos observar que, igualmente nos dois pontos atacado pela impugnante, o Edital é bastante razoável e objetivo, tendo em vista que para cada ano de habilitação/exercício da atividade será somado pontos que servirão única e exclusivamente para o critério de classificação e ordenação para o preenchimento das vagas.

A ausência de critérios objetivos de julgamento contraria os seguintes artigos da Lei 8.666/1993: o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos; o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; e o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo "de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, através do acórdão 2909/2012,

José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



já se manifestou nesse sentido:

*Abstenha-se de incluir em futuros editais de licitação itens de pontuação técnica que não atendam ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a exemplo dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo II da Concorrência 12/2010, por contrariar as disposições dos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993;*

Destarte, temos nítido que a Administração Pública, ao elaborar as exigências para a composição da proposta técnica, observou todos os requisitos legais, inclusive aqueles contidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Que por ser ato discricionário da própria Administração, optou como critério de classificação: a) o ano de fabricação do veículo; b) tempo de habilitação do condutor; c) tempo de exercício de atividade como profissional autônomo de buggy-turismo; e d) laudo de manutenção do veículo. Todos ali postos visando a qualidade da prestação do serviço a segurança do passageiro contratante do serviço, bem como para afastar possíveis aventureiros, que exerçam outras atividades econômicas diferentes daquela banindo, assim, a possibilidade de pessoas que exercem a atividade de buggy-turismo como sua renda principal e sustento de sua família ficarem sem a tão sonhada vaga.

A impugnante, equivocadamente, entendeu ser o edital restritivo a participação do máximo de interessados, porém, observa-se que os critérios de participação (habilitação) dos interessados são bastante simplórios, não sendo entendido, neste caso, como termo pejorativo, mas de simples cumprimento, tendo em vista serem apenas os relativos a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pessoa física, conforme se exige a Lei de Licitações em seus Arts. 28 e 29.

O nobre causídico, ora representante da impugnante, demonstrando ter se deixado levar pela aflição de seu cliente ou por não tê-lo devidamente orientado, traz ao final da peça impugnatória a alegação de que o "edital de licitação encontra-se na ilegalidade" quanto a exigência de comprovação de regularidade fiscal, trazendo um texto confuso, de difícil compreensão por apresentar pouca coerência de ideias.

José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Ronei Alexandrino, 1272 - Farias Brito  
62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Em relação ao narrado no parágrafo anterior, extraiu-se a ideia de que o impugnante "achou" que seria ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal dos participantes, porém o próprio transcreve em sua peça o Art. 27 e 29 da Lei nº 8666/93:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

(...)

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

(...)

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

Pelos fatos expostos indefere-se a impugnação quanto:

**DECIDO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo o Pedido de Impugnação impetrado por Gilberto Costa Da Silva, NEGAMOS PROVIMENTO, na forma do acima exposto.

Publique-se.

José Estelita de Aquino Filho  
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Cumpra-se.

Aracati/CE, em 09 de maio de 2018.



*Jose Estelita de Aquino Filho*  
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação

Ciente e de acordo:

*CEL. RR WERISLEIK PONTES MATIAS*  
CEL. RR WERISLEIK PONTES MATIAS  
Secretário Municipal da Segurança Cidadã e  
Ordem Pública